

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório e no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação com órgão, entidade ou unidade administrativa da Administração Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - impedimento de licitar e contratar com o Município, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, quando se tratar da modalidade pregão;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo único. Será inabilitado o licitante penalizado com as sanções previstas nos incisos III, IV ou V."

"Art. 12 As normas gerais de licitações e contratos administrativos precederão àquelas previstas na legislação municipal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 27 de dezembro de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 51/2017 de autoria do Poder Executivo

LEI Nº 18.451 /2017

ACRESCENTA OS §§ 1º A 6º AO ART. 27 DA LEI Nº 18.014, DE 09 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES PROTEGIDAS DO RECIFE - SMUP RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 27 da Lei Municipal nº 18.014, de 09 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 6º:

"Art. 27.

§ 1º Os IPAVs com área total superior a 6,25ha (seis vírgula vinte e cinco hectares) poderão ser objeto de loteamento quando destinados ao uso habitacional ou misto, em observância ao art. 8º da Lei nº 16.286/1997 - Lei de Parcelamento do Solo do Recife, desde que atendam as condições previstas na referida lei, no que couber, bem como no presente diploma legal e em sua regulamentação.

§ 2º Quando da incidência da hipótese referida no parágrafo anterior:

I - o loteamento deverá manter 70% (setenta por cento) da área verde indicada no Cadastro dos Imóveis de Proteção de Área Verde do Recife - CIPAV, em observância à obrigatoriedade estabelecida no art. 26 do presente diploma legal e no art. 128 da Lei Municipal nº 17.511/2008 - Plano Diretor da Cidade do Recife;

II - deverão ser preservados de forma concentrada os 70% (setenta por cento) da área verde de que trata o inciso anterior, à exceção do IPAV cuja área verde não constituir uma massa vegetal densa concentrada, com base no Cadastro dos Imóveis de Proteção de Área Verde do Recife - CIPAV, sendo tais situações submetidas à análise especial do órgão ambiental municipal, objetivando a garantia da preservação da área verde.

§ 3º Para os fins dispostos nos parágrafos anteriores do presente artigo, o interessado pelo loteamento deverá ingressar no órgão municipal competente com o processo de consulta prévia de loteamento, acompanhado do levantamento da área verde do IPAV, assinado por profissional habilitado, indicando espacialmente os indivíduos de porte arbóreo e arbustivo e a vegetação herbácea nele existentes, bem como o projeto que pretende executar, para devida análise dos órgãos competentes, em especial, do órgão ambiental municipal.

§ 4º No processo de loteamento deverá ser definida a quem caberá a responsabilidade pela conservação e manutenção da área verde do IPAV e demais questões afetas à sua preservação e proteção, com vistas a assegurar a função social do IPAV e o interesse público, mediante a formalização de instrumento jurídico com o Município, constando na planta aprovada do loteamento esta responsabilidade, para efeito, inclusive, de registro imobiliário.

§ 5º Os lotes resultantes do loteamento do IPAV, nos termos dispostos nos parágrafos anteriores deste artigo, não poderão ser objeto de novo parcelamento, salvo remembramento, devendo constar esta vedação nas plantas do processo de loteamento e no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º Para os fins dispostos no parágrafo anterior, os lotes resultantes do processo de loteamento de um IPAV receberão, além da identificação legal do lote, a numeração de identificação deste IPAV, acrescida das letras do abecedário correspondentes à quantidade de lotes gerados, cuja representação deverá estar registrada nas plantas do loteamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 27 de dezembro de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 53/2017 de autoria do Poder Executivo

LEI Nº 18.452 /2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 18.043, DE 23 DE JULHO DE 2014, AMPLIANDO O ROL DE BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS (PASSE LIVRE) E INCLUINDO NORMAS SOBRE A SUA UTILIZAÇÃO.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 18.043, de 23 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei institui o Passe Livre no sistema de transporte público coletivo para os estudantes do segundo ciclo de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino Recife, operada pela Secretaria de Educação do Município, e para os estudantes do Programa Universidade para Todos - PROUNI Recife, operado pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Município, desde que residentes no Município do Recife.

Art. 2º A gratuidade de que trata o Art. 1º será assegurada mediante subsídio integral de até 70 (setenta) viagens mensais para cada aluno no valor correspondente ao Anel A, que poderá ser utilizado todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, dentro do limite de créditos concedidos, e seu uso é pessoal e intransferível, vedada a cessão, venda ou qualquer forma de utilização do benefício por terceiros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir do início do ano letivo do ano de 2018.

Recife, 27 de dezembro de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 57/2017 de autoria do Poder Executivo

LEI Nº 18.453 /2017

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 48, DA LEI MUNICIPAL Nº 16.290/1997, DE 29 DE JANEIRO DE 1997, QUE APROVA O PLANO ESPECÍFICO DE REVITALIZAÇÃO DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL 09 - SÍTIO HISTÓRICO DO BAIRRO DO RECIFE, ESTABELECE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, CRIA MECANISMOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 48 e 48-A da Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48

§ 5º

I -

a) Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;

§ 7º A presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente.

§ 12 A Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente será o órgão gestor do Plano de Revitalização da ZEPH 09 e do Fundo de Revitalização do Bairro do Recife, para os fins previstos nos artigos 35, 36 e 47 da Lei nº 16.290, de 29 de Janeiro de 1997." (NR)

Art. 48-A. Os recursos do Fundo de Revitalização do Bairro do Recife serão aplicados em desapropriações, restaurações e recuperações de imóveis de valor histórico, cultural e/ou artístico na área da ZEPH-09, incluindo a realização de obras e serviços de estabilização e/ou consolidação estrutural das edificações, bem como no embutimento de fiação elétrica, condutos e serviços correlatos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Recife, 27 de dezembro de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 67/2017 de autoria do Poder Executivo

LEI Nº 18.454 /2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RECIFE O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTAA) E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RECIFE (TCFA-REC).

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RECIFE

DA INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Recife (TCFA-REC), em conformidade com a Lei Federal nº 10.165/2000 e Lei Estadual nº 13.361/2007, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único. A TCFA-REC será devida trimestralmente.

Art. 2º O sujeito passivo da TCFA-REC é a pessoa física ou a pessoa jurídica que exercer as atividades constantes no Anexo II desta Lei.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º A TCFA-REC é devida por estabelecimento do sujeito passivo, e os valores são os fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os valores constantes no Anexo I desta Lei serão reajustados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei n.º 16.607, de 7 de dezembro de 2000.

§ 2º Caso no estabelecimento do sujeito passivo se exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, será devida a TCFA-REC por apenas uma delas, pelo valor da atividade de maior potencial poluidor.

§ 3º O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas a fiscalização encontram-se definidos no Anexo II desta Lei.

§ 4º Fica o órgão municipal de meio ambiente autorizado a participar de processos de arrecadação simplificada da TCFA-REC, por meio de cobrança unitária, em parceria com a União ou com o Estado de Pernambuco.

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 4º A TCFA-REC será lançada no último dia útil de cada trimestre do ano civil, conforme os valores fixados no Anexo I desta Lei, e recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente por meio de documento próprio de arrecadação até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. A notificação da TCFA-REC se dará por meio de uma única publicação no Diário Oficial do Recife, que conterá:

I - a data do pagamento;

II - o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

III - a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista no inciso anterior.

Art. 5º A TCFA-REC não recolhida nos prazos e condições estabelecidas nesta Lei ficará sujeita aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;

c) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;

d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

II - juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito; e

III - encargo de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, calculados sobre o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa, caso o pagamento seja realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados sobre os valores do tributo e multa devidamente atualizados.

DA ISENÇÃO

Art. 6º São isentos do pagamento da TCFA-REC:

I - órgãos públicos federais, estaduais, municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - entidades de assistência social sem fins lucrativos reconhecidas pelo poder público, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais; e

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade e capazes de assegurar sua exatidão.

III - aqueles que pratiquem agricultura de subsistência.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I será concedida de ofício, e as isenções de que tratam os incisos II e III serão requeridas à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, conforme dispuser o regulamento.

DA COMPENSAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 7º Os valores pagos a título de TCFA-REC constituem crédito para compensação:

I - com o valor devido a título de TCFA-IBAMA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano; e

II - com o valor devido a título de TCFA-PE, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) e relativamente ao mesmo ano.

Art. 8º O sujeito passivo da TCFA-REC é obrigado a entregar, até o dia 30 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fins de controle e fiscalização, em modelo a ser definido pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório previsto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA-REC devida.

DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 9º Cabe ao órgão municipal de meio ambiente criar e atualizar o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTAA) das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades constantes no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, a fim de aperfeiçoar o CTAA, além de permitir a troca de informações necessárias ao aprimoramento do controle e fiscalização exercida pelo órgão ambiental municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Os recursos da TCFA-REC serão destinados a atividades de controle e fiscalização ambiental, realizadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. A totalidade dos recursos arrecadados no ano anterior deverá constar no orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente do ano seguinte, exclusivamente para as atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 11 Qualquer outro valor recolhido à União, Estado ou Município, tais como taxas ou preços públicos com licenciamento, não constituem crédito para a compensação da TCFA-REC.

Art. 12 Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoas jurídica que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere este artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 13 Os créditos tributários decorrentes do não pagamento da TCFA-REC serão inscritos, na forma da lei, na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Os débitos relativos à TCFA-REC poderão ser parcelados nos termos previstos no Código Tributário Municipal.